



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.725379/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.999 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente COMPANHIA EXPORTADORA DE PESCADOS DO BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Não há que se falar em nulidade de auto de infração que atende a todos os requisitos legais dispostos na legislação regente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2007

OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO.

Configura-se operação de crédito, para fins de incidência do IOF, a operação de mútuo realizada entre pessoas jurídicas, comprovada mediante a apresentação de contrato de mútuo e dos registros da movimentação na conta contábil correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-000.999 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.725379/2010-71

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo parte do relatório da decisão de piso:

Trata o processo de autos de infração de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, relativo ao ano calendário de 2007.

2. O auto de infração de IOF (fls. 02/09) exige o recolhimento de R\$ 12.148,55 de imposto e R\$ 9.111,39 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 10/21:

Falta de recolhimento/declaração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos /Valores Mobiliários: nos períodos de 07/2007 a 12/2007. Multa de 75%.

Inconformada com a autuação, a interessada apresenta impugnação alegando, em síntese, o descrito no trecho a seguir no qual foi extraído do voto condutor da decisão recorrida:

i) da análise de cada dispositivo, percebe-se claramente que os mesmos não conferem, a quem os descumprir, qualquer modalidade de sanção, e mesmo que tais sanções estejam tipificadas em outros dispositivos, estes não foram contemplados pelo auto ora impugnado, pelo que não se pode considerá-los, sob pena de malferir o princípio do devido processo legal, uma vez que a Impugnante só pode se defender das tipificações levantadas pelo auto ora impugnado; ii) o Ilustre agente autuante esqueceu-se de avaliar se tais dispositivo estão em vigência, visto que o art. 37 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002 encontra-se revogado pelo Art. 42, II, a, da lei n.º 11.727/08; iii) o auto não elucida, nas tipificações ali carreadas, as extensões pelo descumprimento de tais preceitos, o que traz embaraço à presente defesa; iv) embora o termo de verificação fiscal seja parte integrante do auto em comento, o mesmo em nada diz respeito às obrigações tributárias de responsabilidade da Impugnante, sequer são mencionadas, no dito termo de verificação, as infrações supostamente cometidas pela Requerente; v) no referido termo de verificação, o agente aduz que restou "caracterizada a infração pagamento sem causa". Referidos pagamentos se deram por conta e ordem da empresa COMPESCAL - COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA, inscrita no CNPJ n.º 07.108.145/0001-50, conforme se demonstrou sobejamente através de requerimento e documentos que o integram, datado de 19/10/2010, ora acostado, apresentado a esta Secretaria, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal datado de 14/10/2010; vi) não há que se falar em pagamentos sem causa, visto que todos os pagamentos foram devidamente comprovados, quando do Termo de Intimação Fiscal retro mencionado; vii) restou malferido o Art. 10, IV, do PAF, já que as disposições legais supostamente infringidas estão devidamente transcritas nesta Impugnação, e nenhuma delas é passível de infração, ou seja, constituem disposições gerais sobre a tributação das exações capituladas no auto de infração. A título de exemplo, pinça-se das tipificações carreadas no auto combatido o Art. 51, do Decreto 4.524/02, verbis, que está entre as tipificações imputadas à Impugnante, no que concerne à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS; viii) houve ofensa ao contraditório e ampla defesa, visto que é impossível se defender quando não se sabe a penalidade que lhe é atribuída. Não se vê no auto impugnado, embora o mesmo seja demasiadamente longo, qualquer

menção às penalidades atribuídas à Impugnante, restando caracterizada e comprovada a ofensa ao Art. 10, IV, do Decreto n.º 70.235/72, pelo que deve o auto ser anulado. Muito embora o doutíssimo Auditor tenha consignado no auto de infração inúmeros dispositivos legais, não se vê, nem ao menos se compreende, quais deles foram infringidos e em que extensão, cerceando, pois, o direito de defesa da Impugnante.

A DRJ de Curitiba/PR julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário conforme **Acórdão n.º 06-53.332** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2007

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO.

Configura-se operação de crédito, para fins de incidência do IOF, a operação de mútuo contraído entre pessoas jurídicas, que resta comprovado pela existência de contrato de mútuo e registros da movimentação em conta contábil.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA OU ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Não cabe alegar nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob alegação de falta ou erro no enquadramento legal, já que o contribuinte não se defende do enquadramento legal mas sim dos fatos a ele imputados, desde que estes estejam descritos no TVF com clareza suficiente para a compreensão da acusação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, os seguintes argumentos: 1) que não há incidência de IOF nas operações de mútuo mediante contrato de conta corrente com comutação em adiantamento a fornecedores; 2) ofensa aos princípios constitucionais de direito público e do devido processo administrativo tributário.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-000.999 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.725379/2010-71

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente alega nulidade do Auto de Infração tendo em vista a presença de vícios formais do servidor público fazendário que desprezou as informações do contribuinte e a verdade material dos fatos. Neste sentido afirma que houve ofensa a princípios constitucionais do direito público e do processo administrativo tributário. Cita a inobservância dos princípios da legalidade, da moralidade, da finalidade e da eficiência.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal devem ser declaradas quando houver a necessidade de expurgar do mundo jurídico os atos que tenham sido praticados com vícios formais. Caracterizam-se tais vícios quando da ausência de condição ou requisito de forma indispensável para a sua validação. Também resta caracterizado o vício quando o ato for praticado com preterição do direito de defesa da parte.

Destaque-se que as nulidades no processo administrativo fiscal estão previstas nos art. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, que assim estabelecem:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Dentro do estabelecido na previsão legal sobre o ponto em questão, entendo que não houve vício de incompetência ou cerceamento do direito de defesa que pudesse anular o auto de infração. A autoridade fiscal para lavratura do auto de infração possui a competência para o seu lançamento. Tendo em vista que restou demonstrada a irregularidade apontada pela fiscalização, permitindo, inclusive, ao sujeito passivo efetuar a sua plena defesa por meio da impugnação e do recurso voluntário, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre lançamento de auto de infração referente ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) tendo em vista a existência de contrato de mútuo firmado entre a Recorrente e a empresa COMPESCAL – COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA.

A interessada apresentou impugnação tempestiva na qual alega que a autuação se pautou em dispositivo legal revogado, sem elucidar as tipificações carreadas causando embaraço à defesa e ofendendo o disposto no art. 10, IV do Decreto nº 70.235/72, especialmente por não estar discriminado no termo de verificação as infrações supostamente cometidas. Afirma ainda que não há que se falar em pagamento sem causa, conforme descrito no Termo de Verificação.

A decisão de piso manteve o lançamento do auto de infração, sob os seguintes argumentos:

11. No caso, entendo que o cerceamento de defesa não se configurou, já que o Termo de Verificação Fiscal contém a descrição dos fatos com clareza suficiente para a impugnante compreender a infração incorrida pelo contribuinte, no caso, falta de declaração ou pagamento de IOF incidente sobre empréstimos concedidos na forma de contrato de mútuo. O teor dessa descrição será analisado na seqüência. O fundamento dessa conclusão decorre do entendimento de que o contribuinte não se defende do enquadramento legal mas sim dos fatos a ele imputados. Visto assim, eventual falta ou erro na capitulação legal não enseja a nulidade da autuação, desde que os fatos estejam narrados de forma compreensível, conforme jurisprudência consolidada do CARF, abaixo citadas:

(...)

12. A ação fiscal foi deflagrada pelo Termo de Início de fl. 23, pelo qual a fiscalizada foi intimada a apresentar livros e documentos fiscais do ano calendário 2007. Após analisar a documentação apresentada, a autoridade fiscal lavrou o Termo de Intimação de fl. 76, pelo qual o contribuinte foi instado a comprovar a origem de depósitos bancários efetuados em contas de sua titularidade. Na resposta, à fl. 90, a fiscalizada apresentou uma série de documentos bancários e contrato de mútuo, juntado às fls. 91/92, firmado em 07/02/2007 com a empresa Compescal - Comércio de Pescado Aracatiense Ltda, em que formaliza a concessão de empréstimos financeiros à citada empresa.

13. Nova intimação foi feita, às fls. 94/103, sendo que um dos itens solicitados foi a comprovação da regularização dos débitos de IOF incidentes sobre os somatórios de saldos devedores mensais dos empréstimos concedidos à Compescal. Na resposta, às fls. 104/106, a autuada trouxe o seguinte esclarecimento:

(...)

15. A fiscalização observou que a empresa contabilizou a movimentação financeira relativa aos citados empréstimos na rubrica contábil 4943 - 1.1.3.9.01.0013 - COMPESCAL COM. DE PESCADO ARACATIENSE. E concluiu que a fiscalizada apresentou esclarecimentos que não justificam a falta de recolhimento do IOF incidente sobre a soma mensal dos saldos devedores diários dos empréstimos concedidos à empresa. Conseqüentemente, foi lançado de ofício o IOF incidente sobre os somatórios mensais dos saldos devedores diários dos empréstimos concedidos à empresa COMPESCAL.

16. Entendo que a exigência é correta, já que a legislação do IOF é clara no sentido de que o empréstimo firmado por contrato de mútuo configura operação de crédito para fins de incidência do IOF. De fato, de acordo com o art. 13 da Lei nº 9.779/1999, compilada no art. 3º inciso III do Decreto nº 6.306/2007, abaixo transcrito, as operações de crédito alcançam o mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas.

Inconformada, a Recorrente discorre em sua peça processual que ficou comprovado nos autos que os pagamentos de eventuais tomadas de numerários ocorriam sempre vinculadas a operações de ambas as empresas. Que a natureza da operação, apesar de travestida de mútuo, em verdade consistia em fornecimento com antecipação de pagamento (ou adiantamento de fornecedores), portanto, incabível a incidência de IOF sobre a referida operação.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos novamente os procedimentos adotados pela fiscalização.

Em procedimento de auditoria fiscal a autoridade tributária lavrou termo de intimação (e-fl. 76) para que a fiscalizada comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados/creditados bem como a destinação dos recursos sacados nas contas bancárias conforme demonstrativo anexo àquele termo. Em sua resposta (e-fl. 90) a Recorrente apresenta diversos documentos à fiscalização e, dentre eles, encontram-se as cópias de contratos de mútuo entre a Companhia e a Compescal (e-fls. 91 a 93).

Em novo Termo de Intimação (e-fl.94) a fiscalização determina a ora Recorrente a comprovar a regularização dos débitos de IOF incidentes sobre os somatórios dos saldos devedores mensais dos empréstimos concedidos à empresa COMPESCAL. Na resposta ao Termo de Intimação, a Recorrente alega que passou a efetuar adiantamento de recursos à

COMPESCAL destinados exclusivamente a compra de “peixes”, “lagostas” e “crustáceos em geral”. Neste caso, afirma que não restou caracterizada a operação financeira mas sim operação comercial pura, o que implica a não incidência de IOF.

Diante destes fatos, a fiscalização efetuou o lançamento de ofício incidente sobre os somatórios mensais dos saldos devedores diários dos empréstimos concedidos à empresa COMPESCAL tendo por base a movimentação financeira relativa a tais empréstimos constante da conta contábil 4943 – 1.1.3.9.01.0013 – COMPESCAL COM DE PESCADO ARACATIENSE.

Reputo corretos os procedimentos adotados pela fiscalização e mantidos pela decisão recorrida tendo por fundamento o lançamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) em face do contrato de mútuo firmado entre a Recorrente e a empresa COMPESCAL por restar caracterizado o fato gerador de incidência do referido tributo. Destaque-se ainda que não procedem as alegações da Recorrente de que a natureza da operação, apesar de travestida de mútuo, em verdade consistia em fornecimento com antecipação de pagamento (ou adiantamento de fornecedores). Isto porque o que caracteriza o fato gerador deste imposto é a operação de crédito com a disponibilização de recursos financeiros entre as pessoas jurídicas conforme bem destacado pela decisão recorrida quando afirma que a operação de mútuo restou comprovada pelo contrato de e-fls. 91 a 93 e pela sua execução demonstrada na conta contábil 1.1.3.9.01.0013.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva